



## DECISÕES

# TJ-DF confirma entendimento sobre a aplicação do art. 1361 do CCB

### Apelação Cível nº 2005071006016-8

Apelante: BV Financeira S/A CFI

Apelado: Valdemir Silvestre Marques

Relator Des.: Humberto Adjuto Ulhoa

Relatora Designada Des.: Vera Andrighi

#### Ementa

Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. Novo Código Civil. Alienação Fiduciária. Constituição. Validade.

I – A propriedade fiduciária, em pacto firmado sob a égide do novo Código Civil, é constituída mediante anotação do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no Departamento de Trânsito.

II – Ausentes as anotações exigidas no art. 1.361, § 1º do CC/02, a garantia de alienação fiduciária não possui validade, nos termos do art. 104, inc. II do mesmo Código.

III – A liminar pleiteada deve ser indeferida quando não preenchidos os pressupostos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

IV – Apelação conhecida e improvida. Maioria.

#### Acórdão

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Humberto Adjuto Ulhoa – Relator, Vera Andrighi – Relatora Designada e Getúlio Moraes Oliveira – Vogal, sob a presidência do Desembargador Humberto Adjuto Ulhoa, em CONHECER. Negar provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o Acórdão a 1ª Vogal, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Humberto Adjuto Ulhoa, Presidente  
Vera Andrighi, Relatora Designada

#### Relatório

Peço licença ao eminente Desembargador Humberto Adjuto Ulhoa para adotar o r. relatório que a seguir transcrevo:

*“Cuida-se de Apelação Cível interposta por BV Financeira S/A CFI contra a r. sentença proferida na ação de Busca e Apreensão em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, consubstanciada no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que a autora deixou de proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária junto ao DETRAN, tal como determinado no artigo 1361 do Novo Código Civil.*

*Não resignada, apela a autora.*

*Sustenta, em síntese, que todos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, exigidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, foram preenchidos e que, mesmo não constando a inscrição da alienação fiduciária no DETRAN, tal fato não inviabiliza a ação de busca e apreensão, uma vez que o contrato está devidamente registrado no cartório competente, e que a inscrição só vale contra direito de terceiros de boa-fé.*

*Cita jurisprudências para amparar sua tese.*

*Preparo regular (fl. 34).*

*É o relatório.”*

#### Votos

O Senhor Desembargador Humberto Adjuto Ulhoa – Relator

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Com razão a recorrente. O documento juntado à fl. 08 prova, à saciedade, a existência do gravame no veículo. Além do mais, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o registro do gravame, tanto do Cartório de Títulos e Documentos como no DETRAN, faz-se necessário apenas para que possa ser oponível contra terceiros.

A ausência do registro torna a alienação fiduciária não oponível a terceiros, mas o contrato continua a possuir plena validade entre o proprietário fiduciário e o devedor fiduciante.

Cito jurisprudências desta egrégia Corte de Justiça e do colendo STJ para amparar a tese ora exposta, “*verbis*”:

*“Civil. Processual Civil. Alienação fiduciária. Ausência de registro no DETRAN. Extinção do processo de busca e apreensão em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro. Impossibilidade.*

*1. O registro do contrato e a anotação do gravame no certificado do veículo têm como escopo dar conhecimento a terceiros e não a validade do contrato.*

*(...)*

*3. Apelo provido.”* (Apelação Cível nº 2002.01.5.004355-4; Relatora Desembargadora Vera Andrighi; 4ª Turma Cível).

*“Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Anotação do gravame perante órgão de trânsito - Dispensabilidade.*

© IRTDPJBRASIL deseja a todos  
um Santo Natal e um 2006  
repleto de alegrias e realizações.



1. *A exigência legal de anotação do gravame no Certificado de Registro, expedido pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, destina-se tão-somente à sua prova contra terceiros, não se avultando como condição indispensável ao regular trâmite da ação de Busca e Apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, tanto mais quando colacionada com a inicial a cópia do contrato que junte as partes, o qual, por si só, vincula os contratantes.*

2. *Recurso provido.*” (Apelação Cível nº 2004 07 1 013294 2; Relator Desembargador J. J. Costa Carvalho; 2ª Turma Cível).

“Alienação fiduciária – Registro de gravame junto ao DETRAN – Indeferimento da inicial.

*A ausência do gravame junto ao Detran não invalida o contrato firmado entre as partes que subsiste integralmente. A exigência legal prevista no art. 1361 do C. Civil visa evitar que terceiros de boa fé venham adquirir bem gravado com alienação fiduciária, o que não é o caso dos autos, onde se busca a restituição de veículo alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento contratual.*

*Comprovado o ajuste firmado entre as partes e a mora da requerida através da notificação, é lícito à autora reaver o bem, ou seu equivalente em dinheiro por meio de ação de depósito.*

*Recurso provido. Unânime.*” (Apelação Cível nº 2004071002910-9; Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva; 5ª Turma Cível).

“Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Registro em Cartório e no órgão de trânsito. Precedentes da Corte.

1. *Como já assentado na jurisprudência da Corte, a “anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro do veículo faz-se imprescindível apenas para tutelar a boa-fé de terceiros”.*

2. *Recurso especial não conhecido.*” (REsp 214.679/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22.02.2000, DJ 10.04.2000 p. 87).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento do processo, como de direito.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Vera Angrighi – Relatora Designada

Peço vista.

#### **Decisão Parcial**

Após o voto do Relator dando provimento ao recurso, pediu vista a 1ª Vogal. O 2º Vogal aguarda.

#### **Voto de Vista**

A Senhora Desembargadora Vera Angrighi – Relatora Designada

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

BV FINANCEIRA S/A – CFI interpôs apelação da r. sentença (fls. 22/3) que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. I e 295, inc. VI do CPC, sob os fundamentos de que o contrato com garantia de alienação fiduciária deve estar arquivado no Registro de Títulos e Do-

mentos; e não há prova quanto ao registro do gravame no DETRAN.

A autora interpôs apelação (fls. 26/33), alegando que há comprovação da mora, tal como exigido pelo art. 3º do Decreto-Lei 911/69; este dispositivo não prevê qualquer outro requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão, razão pela qual é desnecessário o registro da alienação fiduciária; e o contrato encontra-se registrado, valendo contra terceiros de boa-fé.

Requer o provimento da apelação para que a r. sentença seja cassada, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão.

Passo a apreciar a apelação.

O contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (fl. 08) foi firmado em 23/07/2004, portanto sob a égide do novo Código Civil.

A partir da vigência desse Diploma Legal, a propriedade fiduciária constituiu-se, no caso de veículo automotor, com o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e, ainda, no respectivo Departamento de Trânsito. É o que dispõe o art. 1.361, § 1º do CC/02:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Apesar de constar da redação desse parágrafo a conjunção alternativa, concernente à forma de constituição da propriedade fiduciária sobre veículo, ou seja, pelo registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos ou na repartição competente para o licenciamento, essa não foi a intenção do legislador.

Joel Dias Figueira Jr. ao comentar o anteprojeto do novo Código Civil, observa o seguinte, em relação ao art. 1.361:

“na Exposição de Motivos do anteprojeto, o Prof. Miguel Reale, na qualidade de Supervisor da Comissão Elaboradora e Supervisora, escreveu (DOU 13-6-1975) tratar-se a propriedade fiduciária de instituto jurídico de grande alcance, ‘...disciplinado consoante proposta feita pelo Prof. José Carlos Moreira Alves, que acolheu sugestões recebidas pelo Banco Central do Brasil e analisou cuidadosamente ponderações feitas por entidades de classe. Passou a ser considerada a propriedade fiduciária com o arquivamento, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhes serve de título’. Note-se, ressalta o ilustre Professor e Membro da Comissão de juristas que, ‘em se tratando de veículos, além desse registro, exige-se o arquivamento do contrato na repartição competente para o licenciamento

to” (FIUZA. Ricardo (coord.). Novo Código Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1235).

Além disso, Joel Dias Figueira Jr. leciona:

“Para que a propriedade fiduciária constitua-se juridicamente, isto é, seja hábil para gerar seus efeitos no mundo do direito, faz-se mister, impreterivelmente, a observância dos requisitos contidos no § 1º do art. 1.361. Todavia, constata-se imprecisão no texto do aludido parágrafo, que pode comprometer alguns dos efeitos caracterizadores da natureza real do próprio instituto, pois, em se tratando de veículo automotor, diante do emprego da conjunção “ou”, utilizada inadequadamente, surgirá dúvida para o intérprete mais afoito se ela designa uma alternativa ou a exclusão do registro do contrato no Cartório do Registro de Títulos e Documentos. (...) Sem dúvida, essa não foi a vontade do legislador e, por conseguinte, não é a mens legis (...) Assim, tudo leva a crer que se trata de um equívoco (quicá um erro de digitação) que acabou passando despercebido por todos, durante as intermináveis fases de revisão. Basta que lancemos os olhos para a Lei dos Registros Públicos (arts. 127 a 131) quando versa sobre o registro de títulos e documentos e transcrição dos respectivos instrumentos particulares. Sem nenhum sentido, notadamente em sede de direitos reais, a prática de um negócio jurídico dessa ordem, voltada à concretização da propriedade fiduciária, realizada à margem do Registro de Títulos e Documentos” (obra já citada, p. 1237).

Cumprе ressaltar que o Deputado Ricardo Fiuza apresentou o Projeto de Lei nº 6.960/02, pelo qual, caso aprovado, o art. 1.361, § 1º passará a ter a seguinte redação:

“Art.1.361 (...)

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro;”

De acordo com a interpretação teleológica da norma supra, é necessário para a constituição da propriedade fiduciária o preenchimento simultâneo dos requisitos acima aludidos, caso contrário, o contrato além de não valer em relação a terceiros de boa-fé, a propriedade fiduciária não surtirá efeitos entre as partes contratantes.

Nesse sentido, pelo licença ao e. Desembargador Natanael Caetano para transcrever parte de seu voto proferido no v. acórdão nº 216924:

“De acordo com o Art. 1361, §1º, do Código Civil de 2002, ‘constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no

certificado do registro' (sem grifo no original).

Como se percebe, o registro do contrato no órgão responsável pelo licenciamento do veículo passou a ser requisito de validade da alienação fiduciária, e não apenas um requisito de eficácia perante terceiros de boa-fé, como previa o Art. 66, §1º, da Lei 4.728/1965."

Além de contarmos com a *mens legis* no sentido de deixar certa a exigência de ambas as anotações, Cartório e DETRAN, é visível a utilidade da publicidade da cláusula de alienação fiduciária, não só para determinar se o terceiro adquiriu com boa ou má-fé, mas para evitar que as pessoas adquiram veículos desconhecendo a existência de gravames, obrigando-as a opor defesa em Juízo (embargos de terceiro), cuja oneração todos conhecemos. É também importante objetivo do legislador que discipline os direitos e obrigações, evitando que terceiros sofram evicção ou onerações por conta de criações jurídicas.

Por todas essas razões, temos que as anotações no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no DETRAN não podem ser consideradas formalidades dispensáveis, mesmo quando não houver terceiro envolvido.

Assim, temos que as formalidades do art. 1.361, § 1º do CC/02 constituem requisitos de validade do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 104, inc. II do CC/02.

Apesar de constar no prontuário do veículo (fl. 12/3), obtido via internet no site do DETRAN-DF, a existência de registro de alienação fiduciária ao apelante-autor, verificado que na consulta autenticada pela aludida repartição pública (fl. 21) não há anotação de reserva de domínio.

Considerando que a própria apelante afirma que o apelado descumpriu a cláusula contratual que impõe "a *construção da bem em nome da financeira*" (fl. 19) é que o documento (fl. 21) possui maior credibilidade, haja vista a sua autenticação, concluindo-se que o gravame não foi registrado junto ao DETRAN-DF.

Além disso, não há na cópia do contrato de financiamento (fl. 08) qualquer indicação de que foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do apelado-réu.

Por essas razões, a garantia de alienação fiduciária não possui validade, impossibilitando, conseqüentemente, a concessão de liminar amparada no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Isso posto, conheço da apelação e nego provimento.

É o voto.

O Senhor Desembargador Getúlio Moraes Oliveira - Vogal

Peço vista.

#### **Decisão Parcial**

Após o voto do Relator dando provimento e o voto da 1ª Vogal negando provimento, pediu vista o 2º Vogal.

#### **Voto de Vista**

O Senhor Desembargador Getúlio Moraes Oliveira - Vogal

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. Sentença de fls. 22/23, que indeferiu a petição inicial, em razão da Autora não ter comprovado o registro do gravame – alienação fiduciária – no DETRAN, como determina o artigo 1361 do Código Civil.

Nos votos proferidos pelos eminentes pares, verifica-se que o Relator cassou a sentença recorrida ao argumento de que 'a ausência do registro torna a alienação fiduciária não oponível a terceiros, mas o contrato continua a possuir plena validade entre o proprietário fiduciário e o devedor fiduciante'. A em. Des. Vera Andrighi confirmou a r. Sentença, ao fundamento de que o artigo 1361, §1º, do Código Civil, estabelece como requisito de validade da propriedade fiduciária o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, sob pena do contrato não valer em relação a terceiros de boa-fé, assim como não surtir efeitos entre as partes contratantes quanto à propriedade fiduciária.

É certo que até o advento do novo Código Civil, o entendimento predominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina era no sentido de que a ausência de registro do contrato junto ao DETRAN não invalidava a alienação fiduciária entabulada pelas partes, porquanto sua ineficácia restringia-se a terceiros de boa-fé, uma vez que vinham a adquirir o veículo sem o conhecimento da garantia contratual, haja vista a não anotação da restrição no certificado do bem.

O esteio legal para o entendimento supracitado encontrava-se na Lei nº 4.728/65, que com a alteração procedida pelo Decreto-Lei nº 911/69, rezava no seu artigo 66, §1º, que "a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, **sob pena de não valer contra terceiros** (grifou-se), bem como dispunha, no §10, do mesmo dispositivo, que "a alienação fiduciária em garantia do veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito", o que culminou com a edição da Súmula n. 92 do C. STJ, *verbis*:

"A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor."

De início, cumpre registrar que a Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, publicada no órgão oficial em 03/03/2004, no seu artigo 67, revogou o artigo 66 e 66-A da Lei nº 4.728/65, acima transcrita, não existindo mais o amparo jurídico ao entendimento jurisprudencial outrora consolidado na Súmula n. 92 do C. STJ.

Por outro lado, a Lei n. 10.931/04, no seu artigo 55, conferiu nova redação a Lei n. 4.728/65, da seguinte forma:

"Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado

financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos."

Dispõe o §1º, do artigo 1361, do Código Civil vigente, que "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro."

Como o contrato foi firmado sob a égide do novo Código Civil (fl. 08), o dispositivo legal supracitado incide à hipótese.

Ora, da análise da evolução da legislação sobre o tema, assim como a clareza da norma legal inculpada no Código Civil, resta clara a intenção do legislador quanto à obrigatoriedade de registro do contrato junto ao DETRAN, uma vez que erigido aquele como condição para fins de constituição da propriedade fiduciária.

Evidente que o contrato firmado pelas partes continua válido quanto às obrigações assumidas, ficando afastada apenas a garantia referente à alienação fiduciária.

Com efeito, em comentários ao dispositivo legal *sub examen*, asseverou Marco Aurélio S. Viana que "nas relações entre as partes, a nosso ver, como a transmissão decorre do registro, a falta do registro inibe se possa falar em garantia, o que inibe a execução dos direitos inerentes à alienação fiduciária. Teremos apenas um mútuo, e nada mais". In: Comentários ao Novo Código Civil, Volume XVI, 2ª edição, Ed. Forense, Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira, pág. 525.

No mesmo sentido a jurisprudência desta E. Corte de Justiça, *verbis*:

"Civil. Processo Civil. Busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Novo Código Civil. Registro do contrato. Repartição competente para licenciamento. Necessidade.

1. A partir da vigência do novo Código Civil, a propriedade fiduciária de veículo somente se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consoante dispõe o art. 1361, §1º.

2. Apelo conhecido e improvido.

3. Sentença mantida.

ApC 2004.07.1.008687-9, Rel. Des. Natanael Caetano, 1ª Turma Cível.

À vista do exposto, com a mais respeitosa vênua do entendimento esposado pelo em. Des. Relator, acompanho a Des. Vera Andrighi e nego provimento ao recurso, mantendo intacta a r. Sentença.

É como voto.

#### **Decisão**

Conhecido. Negou-se provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

# Bons resultados na reunião de 30 de novembro, em Brasília.

Foi consenso entre os presentes que a reunião extraordinária do



dia 30 de novembro, na sede da ANOREG-BR, foi extremamente proveitosa. O representante da Legalnet, Milton Meira, apresentou sucintamente o programa de operação eletrônica do sistema de registro, que pretende ver doado ao nosso **Instituto**, além de responder às questões colocadas pelo plenário.

A empresa ofereceu um texto-piloto para a celebração de Carta de Intenções entre a empresa, o **IRTDPJBrasil** e os **Institutos Estadu-**

**ais**, que será agora analisado.

Quanto ao convênio para o registro dos contratos de alienação fiduciária, depois de detidamente considerados os vários aspectos e repercussões que o tema enseja, ficou estabelecida a instalação de uma

desse projeto-piloto de convênio.

Essa comissão ficou assim constituída: **Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, Marcelo da Costa Alvarenga, Hércules Alexandre da Costa Benício e Dante Ramos Júnior**.

Ao mesmo tempo, ficou estabelecido que o **IRTDPJBrasil** buscará a contratação de advogados especializados para encaminhamen-



comissão, que se incumbirá de marcar reunião com os representantes

to de vários assuntos de interesse de nosso segmento, para o que serão convocados os Colegas a participar da cotização necessária para atingir esse importante objetivo. Por fim, o Presidente criou grupo de trabalho sugerido pelo Colega Jairo. Denominada Comissão de Estratégia e Legislação, está integrada pelos Colegas: **Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo (coordenador); Marcelo da Costa Alvarenga; Hércules Alexandre da Costa Benício; Dante Ramos Júnior; Carlos Alberto Chermont; Pérsio Brinckmann Filho; Rainey Barbosa Alves Marinho e Bruno do Valle Couto Teixeira**.

Essa nova Comissão de assessoria da presidência inicia imediatamente seus trabalhos e tem prazo até o final de janeiro para apresentar suas primeiras avaliações e propostas nas áreas abrangidas.

